



## CAUTELARES

**PROCESSO:** 11082/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA J. DA P. LEITE LTDA

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA E AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA J. DA P. LEITE EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA E AGENTE DE CONTRATAÇÃO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO – DISPENSA PRESENCIAL Nº 006/2025-, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL GRATUITO PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIO PRETO DA EVA.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 26/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa J. da P. Leite em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e Agente de Contratação, acerca de possíveis irregularidades no processo licitatório – Dispensa Presencial nº 006/2025 -, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de transporte escolar terrestre e fluvial gratuito para alunos da rede municipal de ensino de Rio Preto da Eva.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 358/2025- GP, fls. 112/114, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.





Em seguida, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, ocasião em que acatelei-me quanto ao pedido de medida cautelar, concedendo prazo de cinco dias úteis à Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Preto da Eva, Sra. **Maria do Socorro Nogueira Fontinele** e o agente de contratação, **Sr. Jheremy Monteiro Moreira** para que apresentassem justificativas e documentos face aos apontamentos da exordial, atrelados ao pedido liminar.

A prefeita municipal, por intermédio de seus advogados, e o referido agente de contratação apresentaram justificativas e documentos juntados às fls. 144/182, e 184/198, respectivamente, pugnando pela não concessão da medida cautelar e, no mérito, o julgamento pela improcedência da representação.

Assim, passo à análise dos argumentos apresentados pela Representante no tocante ao pleito cautelar em cotejo com os argumentos apresentados após abertura do contraditório por parte dos Representados.

Rememore-se que a **Representante** solicitou cautelarmente, a suspensão da dispensa Presencial nº 006/2025, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de transporte escolar terrestre e fluvial gratuito para alunos da rede municipal de ensino de Rio Preto da Eva, além das eventuais contratações realizadas, e, no mérito, a anulação da referida Dispensa de Licitação.

Fundamenta seu pedido discorrendo que o procedimento licitatório estaria em desacordo com o que estipula a Lei de Licitações, a qual predispõe o intervalo de 3 (três) dias úteis entre a publicação e a realização do procedimento de dispensa de licitação. Entretanto, houve a publicação do edital no Portal Nacional de Compras Públicas em 07/03/2025 (sexta-feira) e sessão marcada para abertura de propostas em 10/03/2025 (segunda-feira), além de o horário no dia 10/03/2025 ter sido antecipado sem comunicação.

Aduz o peticionante que há patente falta de transparência e lealdade com os licitantes, bem como com as informações fixadas no Edital, sendo infringidos princípios basilares que norteiam os processos licitatórios, repisando que, ao chegar à Prefeitura de Rio Preto da Eva no dia de 10/03/2025, no setor de licitações, foi informado de que aquela dispensa já teria ocorrido, e somente após manifestar sua irrisignação despendendo tempo em conversa com servidor daquele setor, teve sua proposta de preço e demais documentos recebidos pelo órgão.



Informa que em 11/03/2025 (terça-feira), ao pesquisar sobre o procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, não o encontrou e, ao verificar o Portal de Compras Públicas, inferiu que haviam informações distorcidas quanto ao certame, haja vista que a sua proposta possuía o menor valor, não obstante, não se sagrou vencedor no termo de adjudicação.

Explicita a parte, por derradeiro, que há indícios de erro grosseiro quanto às datas de documentos e que, conquanto o Termo de Referência exigisse cotação para 60 (sessenta) dias de serviços, a ata final consta com a previsão de 35 (trinta e cinco) dias, devendo ser verificado o certame, inclusive contendo este verba federal. Assim, roga pela concessão de liminar para suspensão do certame e contrato já existente, com a anulação do procedimento.

Em contrapartida, os **Representados** aduziram a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, repisaram a necessidade da contratação para garantia do transporte escolar e a legalidade da dispensa emergencial.

Lado outro também reforçaram a imutabilidade dos documentos encaminhados ao Portal Nacional de Compras Públicas e informaram que a contratação emergencial realizada pautou-se no estrito prazo da contratação de 60 dias, vide homologação do procedimento.

Também refutaram o alegado descumprimento do prazo mínimo de 3 dias úteis entre o aviso de dispensa e o recebimento de propostas, já que a contratação objetivada teria fundamento no art. 75, VIII, da NLLC, hipótese não abarcada pela exigência do §3º do referido artigo<sup>1</sup>.

Quanto ao recebimento da documentação e proposta da empresa representante, alegam que tal evento ocorreu em momento posterior à conclusão da fase de recebimento das propostas de preços no âmbito da dispensa emergencial, clarificando que a insistência da parte interessada motivou o recebimento da documentação. Contudo, em virtude da natureza emergencial e da conclusão da fase pertinente, o processo não se encontrava mais aberto para a inclusão de novas propostas.

<sup>1</sup> § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



Ademais, suscitaram violação às três linhas de defesa, já que a representante teria agido de má-fé e em abuso de direito de petição, acionando este Tribunal de Contas para resolver uma questão que poderia ter sido revista em sede de recurso administrativo, oportunidade na qual teria permanecido silente.

Por fim, com fulcro no *periculum in mora* reverso e ausência de fundado receio de grave lesão ao erário ou interesse público e/ou risco de ineficácia da futura decisão pugnam o indeferimento da medida cautelar em voga.

Este **Relator** observa que a Dispensa Presencial nº 06/2025 propõe-se à contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de transporte escolar terrestre e fluvial para os alunos da rede municipal de ensino de Rio Preto da Eva pelo prazo de 60 dias.

Compulsando os documentos constantes da exordial, verifico que a proposta apresentada pela Representante, devidamente recebida pela Administração Municipal, perfaz-se com preços melhores do que os praticados na dispensa de licitação impugnada.

Ademais, conforme ata notarial juntada ao caderno processual, fls. 97/100, houve efetiva publicação de chamamento para apresentação de propostas para a contratação emergencial intentada pela administração e a representante, em atendimento a este chamamento, compareceu presencialmente na sede da Prefeitura para apresentação de proposta comercial.

Neste pálio, razoável seria que fosse efetivamente considerada no rol de possíveis fornecedores da contratação e computada no intuito de obtenção dos melhores preços, ainda que num contexto limitado das avenças fundadas em situação emergencial.

Mesmo ofertada a possibilidade de demonstração da lisura do procedimento adotado pela Prefeitura através da apresentação de documentos e justificativas, os notificados deixaram de apresentar a cópia integral do processo de dispensa licitatória, não havendo clareza nem mesmo quanto à pesquisa de preços realizada para cotação de valores do procedimento da Administração.

Nesse particular a situação apresenta-se como gravíssima, já que o Pregão Eletrônico nº 007/2025, que visa a contratação de empresa para o transporte escolar para o ano letivo 2025, após o término da contratação



emergencial deflagrada possui valor de referência manifesto em quase 50% do orçado para a contratação emergencial, o que denota possível sobrepreço na conduta ora sob avaliação, já que se trata aqui do mesmo serviço a ser prestado.

Também não foi esclarecida a divergência do quantitativo de dias de prestação dos serviços, uma vez que, na ata e nos resultados da contratação emergencial, consta a quantidade de 35 dias, em contraste com o Termo de Referência e contratos apresentados pelos Representados que prevê 60 dias de serviço. Todos estes elementos fáticos e documentais advogam em favor de um cenário que consagra a presença dos requisitos autorizadores do provimento cautelar pleiteado na Exordial.

A **plausibilidade do direito invocado** é nítida consoante o arcabouço documental apresentado, mormente pela presença de capturas de tela e respectiva Ata Notarial registrada evidenciando o chamamento público para formação de cotação de preços para a contratação emergencial e documento hábil a comprovar o efetivo recebimento da proposta de preços por parte da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

Noutro vértice, também resta presente o **fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público**, na medida em que resta delineado o sobrepreço nas contratações realizadas, já que efetivadas em valores superiores à planilha de preços apresentada pela Representante, o que vilipendia com gravidade os princípios da economicidade e legitimidade das contratações públicas.

Assim é que, preenchidos os requisitos de probabilidade do direito invocado, por toda a argumentação declinada, e de perigo da demora, vez que os contratos já foram assinados e publicados<sup>2</sup>, denota-se ser a concessão do pedido liminar a conduta mais prudente a ser adotada, com supedâneo no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, para fins de determinar, cautelarmente, a suspensão da Dispensa Presencial nº 006/2025, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, no estado em que se encontra, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente, sejam eles os serviços ou mesmo qualquer um correlacionado pagamento.

<sup>2</sup> [https://compras.manaus.am.gov.br/publico/item\\_em\\_andamento.asp?id=140274](https://compras.manaus.am.gov.br/publico/item_em_andamento.asp?id=140274)



A sobredita determinação deve ser dirigida à Sra. **Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita, uma vez que o certame encontra-se em fase sujeita à sua responsabilidade, recaindo, portanto, sobre a referida gestora o dever de comprovação da suspensão ordenada perante este Tribunal.

Ademais, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, será concedido prazo aos corresponsáveis pelo procedimento para que tenham ciência da situação que ora se discute e apresentem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação, sendo eles, os Srs: **Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva, e **Jheremy Monteiro Moreira**, agente de contratação atuante no caso.

Deve ser ressaltado aos envolvidos, que a medida cautelar será mantida até que sejam, deveras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **CONCEDO** a medida cautelar para, alicerçado no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, determinar à **Sra. Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva, que **suspenda, imediatamente**, a Dispensa Presencial nº 006/2025, no estado em que se encontra, inclusive **sendo-lhe vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata** com o caso examinado, ainda que indiretamente, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
  - b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante;





- c) **Notifique a Sra. Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento desta decisão monocrática, e apresente justificativas e documentos referentes a *todos os temas agitados no bojo desta Representação e nesta Decisão Monocrática, encaminhando a cópia integral do processo administrativo da sobredita Dispensa de Licitação;*
- d) **Notifique ao Sr. Jheremy Monteiro Moreira**, agente de contratação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas e documentos referentes a *todos os temas agitados no bojo desta Representação e nesta Decisão Monocrática;*
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96; e,
4. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de abril de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator

